



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Diligência 12959/2025

NOTIFICAÇÃO

A Sua Senhoria o Senhor:
Vereador Tenente Coronel Israel (REPUBLICANOS)
Araguaína-TO



Assunto: Informa sobre decisão de Arquivamento
Ref.: Notícia de Fato n.º 2025.00002546 (favor usar esta referência na resposta)

Senhor vereador,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por determinação da Exma. Promotora de Justiça, **Dra. Kamilla Naiser Lima Filipowitz**, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, **NOTIFICA** Vossa Senhoria sobre a decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento de nº 2025.0002546, conforme documento em anexo.

Em caso de discordância, a referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **VEREADOR TENENTE CORONEL ISRAEL (REPUBLICANOS)** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

- o Rua das Mangueiras - 1090 - CEP: 77804110 - centro - ARAGUAINA/TO

Anexos

Anexo I - Promoção de arquivamento do processo 2025.0002546.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b24b750fdfa1a30b056d8e3112637e2

MD5: b24b750fdfa1a30b056d8e3112637e2

Araguaína, 03 de Abril de 2025 às 15:37:30

WAGNER DE ALMEIDA TAVARES

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA



Assinado por: WAGNER DE ALMEIDA TAVARES como (wagnertavares)

Na data: 03/04/2025 15:37:33

SHA-224: e72ef5a0d389506390b671af5343dc41a4ee04afcb05e4ad7905c9e0

URL: <https://mpto.mp.br/porta/servicos/cheocar-assinatura/e72ef5a0d389506390b671af5343dc41a4ee04afcb05e4ad7905c9e0>

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002546

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2025.0002546, autuada a partir de representação formulada pelo Vereador Tenente-coronel Israel, na qual notícia que, na sessão realizada no âmbito da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, em 03 de fevereiro de 2025, o Vereador Marcos Duarte realizou falas de cunho pessoal, incompatíveis com o decore parlamentar.

Houve despacho determinando diligências à Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, com resposta no evento 3.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a **NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA** quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar supostas falas de cunho pessoal, incompatíveis com o decore parlamentar, pelo Vereador Marcos Duarte, em sessão realizada no âmbito da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, na data de 03 de fevereiro de 2025.

Verificou-se que, da referida sessão pública constante no link <https://www.youtube.com/watch?v=QdPjPmfxO7U>, reprodução a partir de 3h13min44s, o Vereador Marcos Duarte cobrou dívidas de cunho pessoal a terceiros pessoas, ao proferir os seguintes dizeres: “[...] Quero deixar, Senhor Presidente, uma cobrança em público e eu sempre gosto de cumprir os meus compromissos, e eu sempre gosto de... não tem nenhum compromisso que o Vereador Marcos Duarte, ou que o cidadão Marcos Duarte deixou de cumprir, não

tem nenhuma conta, salvo um vereador que está aqui, que falta nós sentarmos para acertar algumas contas que eu tô devendo. Eu pago minhas contas no comércio, eu pago minhas contas políticas e alguns vereadores estão devendo e eu gostaria que quanto antes, quarenta e oito horas, procurasse o meu advogado para acertar as contas, e evitasse de eu voltar aqui para cobrar todos os dias. É muito ruim um parlamentar não pagar aquilo que deve. Portanto, pague as suas contas, os compromissos, se tiver alguma dúvida da legalidade, ou talvez esqueceu, porque quem deve às vezes tem a desculpa de esquecer, mas o cobrador não tem, então gostaria que cumprisse com o compromisso e pagasse aquilo que outrora foi emprestado. Muito Obrigado, Senhor Presidente, quero desejar mais uma vez boa sorte a Vossa Excelência na condução dos trabalhos e que Araguaína seja mais uma vez bem representada por Vossa Excelência"

Conforme artigo 35, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araguaína-TO, é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Nesse sentido, dispõe ainda o art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO:

Art. 20. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da Sessão, para entendimento no Gabinete da Presidência;

IV - encaminhamento para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para as providências cabíveis.

A Câmara de Vereadores tem a competência para decidir sobre a abertura de procedimento administrativo envolvendo um parlamentar, especialmente quando se busca apurar infrações cometidas por um vereador no exercício de suas funções.

Nesse contexto, foi colocada em pauta a ocorrência do fato, e, após discussão, a decisão unânime foi pela não instauração de processo administrativo, conforme registrado na Ata da Sessão, constante no evento 3.

Além disso, ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos da Lei de Improbidade Administrativa, não foram encontrados indícios suficientes de que o parlamentar tenha agido de maneira contrária aos princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência, os quais são os pilares da improbidade administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Nessas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas **passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado.** 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO.** ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. **Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados.** 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, Dje 18/11/2022 12:49:36)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002546**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado, Vereador Tenente-coronel Israel, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse,

poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ como (kamillafilipowitz)

Na data: 26/03/2025 23:27:19

SHA-224: 7f7081f4893f55b8f8c611efc76d2b4267919bf75208e5d88a2db29e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar->

[assinatura/7f7081f4893f55b8f8c611efc76d2b4267919bf75208e5d88a2db29e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/7f7081f4893f55b8f8c611efc76d2b4267919bf75208e5d88a2db29e)